



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
 RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000601-52.2011.8.26.0347**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Lumasp Implementos Rodoviarios Ltda Epp e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **Lumasp Implementos Rodoviários Ltda EPP, Lusipeças Ltda., Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda EPP e Thiago Lúcio Oliveira EPP**, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão do estado de São Paulo, no dia 31/01/2011.

Após análise dos requisitos dispostos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, deferiu-se o processamento da Recuperação Judicial de Lumasp Implementos Rodoviários Ltda EPP, Lusipeças Ltda, Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda EPP e Thiago Lúcio Oliveira EPP, empresas que em conjunto formam o Grupo Econômico Lumasp, e nomeou o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, como Administrador Judicial por meio da decisão, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23/02/2011, fls. 510/511.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas foi aprovado pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada no dia 19 de agosto de 2011 sendo homologado e consequentemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concedida a Recuperação Judicial, por este Juízo, por meio da decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31/01/2012.

Em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas iniciaram o pagamento dos credores. A partir do exame dos documentos enviados pelas Recuperandas e dos demais acostados aos autos, foi elaborada a planilha de fls. 6.847/6.852, à qual demonstra que as recuperandas vêm cumprindo regularmente o plano de recuperação judicial.

Quanto aos incidentes e Habilitações de Crédito, esclarece o Administrador Judicial que todas foram julgadas, conforme planilha que segue em anexo. (DOC. 02).

Por fim, observa-se que o Administrador Judicial (fls. 6.837/6.845) e o Ministério Público (fls. 6.879/6.881).

RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Consoante exposto pelo Administrador Judicial (fls. 6.837/6.845, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 6879/6881), a recuperanda cumpriu as obrigações que se venceram do biênio submetido à fiscalização judicial, iniciado com a homologação do plano de recuperação judicial, cuja decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 30.01.2012.

Assim, o encerramento da presente recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial é medida que se impõe, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005¹.

Por outro lado, o encerramento do presente procedimento não acarreta prejuízo aos credores, os quais poderão perseguir a satisfação de eventuais créditos inadimplidos pela via executiva, na medida em que a sentença homologatória do plano de recuperação judicial constitui título executivo judicial (art. Art. 161, § 6º, da Lei 11.101/2005²).

Frise-se que, conforme exposto no julgado trazido pelo Ministério Público, no parecer de fls. 6.879/6.881, a superveniência de inadimplemento do plano, em período superveniente ao da fiscalização judicial, não enseja a prorrogação da recuperação judicial, incumbindo aos credores respectivos perseguirem a satisfação de seus direitos creditórios por via própria.

A mesma via franqueia-se aos credores cujas habilitações de crédito foram solucionadas após o decurso do biênio submetido à fiscalização judicial, não tendo o julgamento das habilitações o condão de reabrir a fiscalização judicial após o decurso do mencionado biênio.

Pelo exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após sua concessão e, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LUMASP - LUMASP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – EPP, LUSIPEÇAS LTDA, HIDROSEALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA EPP e THIAGO LUCIO OLIVEIRA – EPP, empresas que em conjunto formam o GRUPO**

¹ L. 11.101/2005 - Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

² L. 11.101/2005 - Art. 161, § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ECONÔMICO “LUMASP”.

Ficam as recuperandas intimadas para pagarem o saldo em aberto devido ao administrador judicial, bem como para prosseguirem com o pagamento dos honorários pendentes, ficando advertidas de que os honorários aprovados por decisão judicial constituem título executivo judicial, nos termos do artigo 515, V, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no prazo de quinze dias, deverá o administrador judicial exibir o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor.

Apresentado, dê-se vista dos autos às recuperandas e aos credores para eventual manifestação no prazo de quinze dias, bem como, em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, com o trânsito em julgado, proceda a z. serventia à apuração de eventuais custas em aberto e comunique-se ao Registro de Empresas para as providências cabíveis.

Apuradas, intinem-se às recuperandas para recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esvaído *in albis* o prazo para recolhimento, expeça-se o necessário à inscrição.

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

Matao, 11 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**